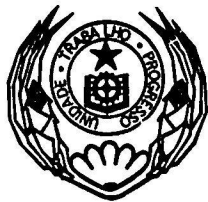


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestros. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

O Exmos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1990 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 93/89

de 7 de Dezembro

A experiência colhida na aplicação do Diploma Legislativo nº 1633, de 26 de Dezembro de 1966, que soma 23 anos de vigência, aliada à dinâmica do processo de desenvolvimento socio-económico em curso, vem demonstrando a necessidade de rever o regime por ele instituído, criando um quadro legal básico novo, mais adaptado à realidade actual do país.

É a esse desiderato que se procura atingir com o presente diploma, o qual se norteia pela preocupação de imprimir uma maior eficácia ao sector, sempre com objectivo de se alcançar uma adequação oferta de transportes terrestres às necessidades dos utentes, permitindo-lhes uma certa liberdade de escolha e possibilitando, por outro lado, o desenvolvimento de actividades de empresas transportadoras públicas e privadas em regime de salutar concorrência.

Tendo em conta tais propósitos, a elaboração do diploma em apreço obedeceu aos seguintes parâmetros:

- O aproveitamento de disposições da legislação a revogar que se mantêm actuais;
- A simplificação dos procedimentos ligados à concessão de licenças e alvarás;
- A introdução de novas exigências na gestão do sector, impostas, pela evolução do parque automóvel nacional e pela necessidade de diminuir os pesados custos humanos, sociais e económicos dos acidentes de viação, que vêm constituindo um pesado encargo para a sociedade caboverdiana.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 93/89:

Approva o Regulamento de Transportes em Automóveis.

Decreto nº 94/89:

Dá por finda a comissão de serviço de Carlos Dantas Tavares no cargo de Director-Geral da Comunicação Social.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Dentre as medidas que se inserem no âmbito desta última preocupação, merece destacar:

- A clarificação dos conceitos de transportes públicos, particulares, de aluguer e colectivos, conceitos que não eram suficientemente claros na legislação actual;
- O alargamento das vistorias a todas as viaturas, com o objectivo de diminuir a sinistralidade rodoviária, cujos indicadores apontam para uma certa instabilidade, quando não para o agravamento, garantindo a circulação nas estradas do país de veículos em condições de segurança;
- A exigência de alvará e licenças especiais para o exercício da actividade de transportes particulares de trabalhadores das empresas em carros próprios, na perspectiva de um controle efectivo e de uma fiscalização mais acentuada de tal prática, concorrendo, assim, também para uma maior segurança na circulação;
- A subordinação a licença especial da actividade de transporte de passageiros em automóveis ligeiros, serviço que visa dar satisfação às pretensões de um público mais exigente e às solicitações de várias entidades que procuram resolver por esta via alguns problemas com que se confrontam em matéria de transportes.

Por último cabe, ainda, destacar uma outra importante medida consagrada no presente diploma e que se reporta à liberalização dos transportes colectivos, mediante a eliminação dos exclusivos antes atribuídos, medida que beneficia, em particular, o público utente, garantindo-lhe a prestação de um serviço de qualidade.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Regulamento de Transportes em Automóveis que faz parte integrante deste diploma e baixo assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2º É revogada toda a legislação em contrário, designadamente o Diploma Legislativo nº 1633, de 26 de Dezembro de 1966, e suas alterações e o Decreto nº 54/78, de 29 de Maio.

Art. 3º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Tito Ramos — Adriano Lima — Arnaldo França.

Promulgado em 25 de Novembro de 1989.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PERREIRA.

REGULAMENTO DE TRANSPORTES EM AUTOMÓVEIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula os transportes automóveis particulares e públicos, que operam no território nacional.

Artigo 2º

(Classificação)

1. Os transportes em automóveis classificam-se em duas categorias:

- a) Transportes particulares;
- b) Transportes públicos.

2. Transportes particulares são os realizados em veículos automóveis da propriedade de entidade singular ou colectiva, por sua exclusiva conta e sem direito a qualquer remuneração directa.

3. Transportes públicos são os realizados em veículos automóveis da propriedade de entidade singular ou colectiva por conta de uma segunda entidade, cabendo à primeira o direito a perceber uma remuneração justa.

Artigo 3º

(Regime de exploração)

1. Os transportes públicos podem ser explorados em regime de:

- a) Transportes de aluguer;
- b) Transportes colectivos.

2. *Transportes de aluguer* são transportes por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da escolha desta.

3. *Transportes colectivos* são transportes por conta de outrem em que os veículos são utilizados por lugar da sua lotação ou por fracção da sua carga, segundo itinerário e horário previamente estabelecidos, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo.

Artigo 4º

(Interdição)

Exceptuados os casos expressamente ressalvados pelo presente diploma, não podem ser transportados mercadorias em veículos de passageiros, nem passageiros, em número superior ao previsto no artigo seguinte, em veículos de mercadorias.

Artigo 5º

(Transportes de pessoas em veículos de mercadorias)

Nos automóveis de mercadorias, além do condutor, só é permitido transportar pessoas até aos seguintes limites:

- a) Veículos ligeiros — 4 pessoas;
- b) Veículos pesados abertos — 7 pessoas.

Artigo 6º

(Distribuição das pessoas em veículos de mercadorias)

Nos veículos de mercadorias a distribuição das pessoas será feita de forma que na cabine o seu número esteja de acordo com o livrete de circulação e as restantes na caixa em bancos suplementares e com taipal a separar as pessoas das cargas.

CAPÍTULO II

Transportes particulares

Artigo 7º

(Isenções e excepção)

1. Aos transportes particulares é aplicado o seguinte regime:

- a) Isenção de qualquer autorização ou licença;
- b) Isenção de quaisquer encargos, além dos de natureza fiscal de aplicação geral.

2. Exceptuam-se do disposto no nº 1, os transportes particulares efectuados em automóveis pesados, que ficarão sujeitos a uma licença especial a passar pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

Artigo 8º

(Transportes de objectos dos passageiros)

Nos automóveis ligeiros de transportes particulares de passageiros poderão transportar-se quaisquer objectos pertencentes aos proprietários ou aos ocupantes dos veículos.

Artigo 9º

(Remuneração)

Nos automóveis ligeiros de transportes particulares não pode ser feito qualquer transporte remunerado.

Artigo 10º

(Vistorias de automóveis de transportes particulares)

1. Os veículos automóveis utilizados em transportes particulares devem ser presentes à vistorias nas Comissões de Vistorias da Direcção Regional do Ministério das Obras Públicas da área respectiva, uma vez por ano, durante o 1º trimestre, conforme calendário previamente divulgado.

2. Tratando-se de transportes particulares efectuados em automóveis pesados de passageiros, ficarão sujeitos ao regime de vistorias nos termos do nº 1 do artigo 16º do presente regulamento.

3. A admissão dos veículos à vistoria depende da apresentação pelos respectivos proprietários dos seguintes documentos:

- a) Livrete de circulação;
- b) Título de propriedade;
- c) Recibo comprovativo de pagamento da prestação de seguros;
- d) Recibo comprovativo de pagamento do imposto de circulação;
- e) Recibo comprovativo da realização do manifesto do veículo.

CAPÍTULO III

Transportes públicos

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11º

(Regime de transporte)

1. O exercício da actividade de transportes públicos carece de licença a passar pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, por cada veículo afecto a essa actividade, nos termos deste diploma.

2. Os transportes públicos devem ser efectuados em veículos automóveis de matrícula nacional registados em nome do titular de licença.

3. Todas as licenças de veículos pertencentes à mesma empresa individual ou colectiva constarão de alvará titulado à empresa beneficiária.

Artigo 12º

(Apresentação de documentos)

Os condutores de veículos automóveis utilizados em transportes públicos são obrigados a apresentar os documentos da viatura, as fichas de inspecção e as licenças de aluguer, tratando-se de veículos de aluguer, sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

Artigo 13º

(Validade de licença)

A licença a que se refere o artigo 11º só é válida quando acompanhada do recibo comprovativo de liquidação da respectiva contribuição industrial.

Artigo 14º

(Requisitos dos veículos de transportes públicos)

1. Os requisitos a que devem obedecer automóveis utilizados em transportes públicos serão fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas.

2. É obrigatória a indicação no veículo, em sítio bem visível, do número do registo e da lotação que lhe fôr atribuída, conforme o respectivo livrete.

Artigo 15º

(Concessão e cancelamento da licença)

1. Compete ao Director-Geral dos Transportes Terrestres decidir sobre os pedidos de licença para prestação do serviço de transporte público e emitir os respectivos títulos.

2. Compete igualmente ao Director-Geral decidir, nos termos deste diploma, sobre o cancelamento da licença.

3. Deferido o pedido de licença, o requerente tem um prazo de 60 dias a contar da data de recepção da comunicação de deferimento para submeter o veículo a inspecção extraordinária, na Direcção Regional ou na Delegação do Ministério das Obras Públicas da área respectiva.

Artigo 16º

(Vistoria de automóveis de transporte público)

1. Os veículos automóveis utilizados em transportes públicos devem ser presentes à vistoria nas Comissões de Vistoria da Direcção Regional do Ministério das Obras Públicas da área respectiva, uma vez por trimestre, conforme calendário previamente divulgado.

2. A admissão dos veículos referidos no número 1 à vistoria, está dependente da apresentação pelos respectivos proprietários dos seguintes documentos:

- a) Livrete de circulação;
- b) Título de propriedade;
- c) Título de licença;
- d) Recibo comprovativo do pagamento da última prestação de seguro;
- e) Recibo comprovativo da realização do manifesto do veículo;

f) Recibo comprovativo de pagamento do imposto de circulação.

3. Os títulos das licenças a que se refere o nº 1 do artigo 15º são enviados à Repartição Concelhia de Finanças competente, para efeitos de visto e inscrição dos respectivos titulares como contribuintes da contribuição industrial, após o que devem ser lavantados por estes, no prazo de sessenta dias a contar da data em que receberem o aviso para tal fim.

4. Se o requerente não levantar a licença no prazo fixado no número 3, será a mesma devolvida à Direcção Regional do Ministério das Obras Públicas da respectiva área, onde ficará arquivada.

Artigo 17º

(Início de exploração)

1. Salvo caso de força maior devidamente justificado, os titulares de licença para prestação de serviço de transporte público devem iniciar a exploração deste no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua concessão.

2. Independentemente de outras sanções que ao caso couberem, se o titular da licença não iniciar a exploração do serviço de transporte público no prazo referido no nº 1, a licença caducará e será apreendida pela autoridade competente.

3. O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a 30 dias seguidos ou 90 interpolados, no período de um ano, implica o cancelamento da licença respectiva, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

4. O titular da licença cancelada nos termos do nº 3 não poderá obter, por si ou por interposta pessoa, nova licença para a prestação do serviço de um transporte público, enquanto não decorrerem cinco anos a contar da data em tenha ocorrido o cancelamento.

Artigo 18º

(Interdição de utilização dos veículos licenciados no serviço permanente dos proprietários)

Os veículos automóveis utilizados em transportes públicos não podem estar ao serviço permanente dos seus proprietários.

SECÇÃO II

Transportes de aluguer

SUBSECÇÃO I

Transportes indiferenciados em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 19º

(Utilização de praça fixa)

Os automóveis de passageiros utilizados em transportes de aluguer indiferenciados, também denominados automóveis de praça, deverão fazer praça na área administrativa para que possuam licença, em local para o efeito destinado pela autoridade municipal competente.

Artigo 20º

(Cumprimento do horário de trabalho)

1. Os automóveis de praça deverão estar permanentemente ao serviço do público, dentro do horário de trabalho dos respectivos condutores, não podendo estes, nem os proprietários, recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas neste regulamento.

2. Todo o condutor que, em cumprimento do horário de trabalho haja de cessar a sua actividade, retirará da praça o veículo com que trabalha, se não comparecer no local um novo condutor que, sem descontinuidade, o substitua no trabalho.

Artigo 21º

(Obrigatoriedade da prestação do serviço solicitado)

Os automóveis de praça consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, quando estacionados nas respectivas praças ou circulem na via pública com a indicação de «livre».

Artigo 22º

(Modalidades de contrato do aluguer)

1. O transporte em automóvel de praça pode ser contratado:

- a) À hora, quando em função do tempo de utilização do veículo;
- b) A táxi, quando o preço de aluguer é contado automaticamente por um táxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- c) A percurso, quando o veículo seja alugado para corridas de preço certo ou contratado para determinada viagem por um preço global previamente ajustado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

2. O transporte a táxi só pode ser explorado nas localidades onde esse serviço esteja regulado por postura municipal, em transporte dentro da área da referida localidade ou para localidades limítrofes.

3. Os transportes a preço certo dentro das localidades ou a quilómetro inter-urbanos são cobrados segundo tabela aprovada.

4. No transporte a quilómetro o percurso, para efeitos de cobrança, conta-se a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno pelo caminho mais curto, da conta do utente.

Artigo 23º

(Isenção de pagamento de transporte de objectos dos passageiros)

1. Nos automóveis de praça apenas um passageiro pode ser transportado ao lado do condutor, sendo obrigatório transportar os objectos pertencentes aos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

2. Quando o peso dos objectos transportados nos termos do número anterior exceder 20 quilos, poderá ser cobrada, pelo seu transporte, em serviços urbanos e mediante ajuste prévio, importância não superior a 50 por cento do preço de serviço prestado.

Artigo 24º

(Requisitos de veículos de praça)

Os automóveis de praça devem satisfazer, especificamente, os seguintes requisitos:

- a) Trazer pintados, nas portas de acesso aos lugares da frente, distintivos, conforme os desenhos anexos, em fundo branco e letra de cor preta, em posição tal que o vértice superior do distintivo fique 5 centímetros abaixo do rebordo da porta e a meio da largura desta;
- b) Ter o distintivo com a palavra «TAXI», no caso de veículos equipados com taxímetro, ou com letra «A» nos demais casos, conforme modelo publicado em anexo ao presente diploma;
- c) Ter a caixa pintada a preto na parte inferior e a verde-mar na parte superior;
- d) Trazer, na parte inferior do para-brisa, um letrero luminoso com a palavra «LIVRE», provido de luz verde, o qual deverá estar apagado quando o veículo está ocupado ou vai ser ocupado;
- e) Trazer bem à vista, no seu interior e devidamente resguardadas, cópias da tabela de preços aprovada.

Artigo 25º

(Destino do requerimento pedindo licença)

Os requerimentos para a concessão de licenças de transportes indeferenciados em automóveis ligeiros de passageiros serão entregues na sede da Direcção Regional do Ministério das Obras Públicas da área respectiva e deles constarão:

- a) O nome e a morada, com a indicação do conselho do requerente;
- b) Indicação da localidade sede da exploração;
- d) Indicação da praça de estacionamento.

Artigo 26º

(Funcionamento de conta-quilómetros)

Os automóveis de praça devem ter o conta-quilómetros devidamente aferido e selado.

Artigo 27º

(Tarifas)

As tarifas a aplicar às modalidades de serviço de transportes em automóveis de praça serão fixados por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres, ouvidos a autoridade municipal competente e os operadores interessados.

Artigo 28º

(Deveres do condutor)

São deveres do condutores de automóvel de praça:

- a) Apresentar-se decentemente vestido e aseado;

- b) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- c) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito sempre que circule com a indicação de «LIVRE»;
- d) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o utente indicar, seguindo, salvo indicação expressa, o caminho mais curto;
- e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que efectua;
- f) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- g) Não importunar os transeuntes instando pela utilização dos seus serviços;
- h) Não fumar quando transportar passageiros;
- i) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- j) Não efectuar transporte mantendo a indicação de «LIVRE»;
- k) Assegurar-se, no fim da carreira se foi deixado algum objecto no seu veículo e, no caso afirmativo, entregá-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 29º

(Recusa de transporte)

Os condutores poderão recusar a entrada nos veículos a pessoas que se apresentem em manifesto estado de embriaguez, em precário estado de limpeza, ou transportem objectos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

Artigo 30º

(Cessação da obrigatoriedade)

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

SUBSECÇÃO II

Transportes especiais em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 31º

(Dispensa de pintura e estacionamento na via pública)

Os automóveis apropriados para serviços especiais, nomeadamente, casamentos, baptizados, funerais e outros ficam dispensados de pintura especial e de estacionar nas vias públicas, devendo, contudo, os proprietários dispor, obrigatoriamente, de posto telefónico ou rádio.

Artigo 32º

(Acordo de transporte)

A modalidade de transporte e o preço são livremente acordados entre o proprietário e o utente.

SUBSECÇÃO III

Aluguer sem condutor

Artigo 33º

(Veículos utilizados)

Só podem ser objecto de aluguer sem condutor os automóveis ligeiros e motociclos munidos da respectiva licença e cujos proprietários sejam titulares de alvará concedido para o efeito pelo Director-Geral dos Transportes Terrestres.

Artigo 34º

(Condições de concessão)

As licenças só poderão ser concedidas, verificando-se conjuntamente as seguintes condições:

- a) Estar o respectivo requerente domiciliado no concelho da sede de exploração do veículo e ser possuidor de, pelo menos, 6 veículos afectos ao mesmo fim e com a mesma sede de exploração;
- b) Tratar-se de veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos, aprovado em inspecção destinada a verificar as condições de segurança e conforto reputadas necessárias para a exploração de serviço;
- c) Haver garantia de indispensável apoio burocrático e oficial.

Artigo 35º

(Remuneração)

1. A remuneração pelo aluguer deve ser resultante do somatório:

- a) Da aplicação de uma taxa fixa por cada dia ou fracção que os veículos permanecerem alugados;
- b) Do produto de uma taxa quilométrica, por cada quilómetro ou fracção percorridos.

2. As taxas devem ficar sujeitas a limites máximos, devendo os preços ser estabelecidos dentro desses limites e afixados à vista do público na sede da exploração.

3. Os limites máximos a que se refere o número antecedente são fixados pelo Director-Geral dos Transportes Terrestres, ouvidos a autoridade municipal competente, e os operadores interessados.

Artigo 36º

(Inspeção extraordinária)

Sempre que entender conveniente, o Director-Geral dos Transportes Terrestres poderá ordenar inspecções extraordinárias de veículos adstritos ao serviço de aluguer sem condutor.

Artigo 37º

(Intransmissibilidade das licenças)

As licenças para a exploração de serviço de aluguer de automóvel sem condutor são intransmissíveis, salvo no caso de sucessão «mortis causa».

SUBSECÇÃO IV

Transportes de mercadorias

Artigo 38º

(Colocação de chapa com a palavra «ALUGUER»)

Os veículos automóveis pesados de transportes de mercadorias devem trazer, colocada na parte superior da frente, uma chapa com dimensões de 0,80x0,30 metros, na qual haja sido pintada, a vermelho em fundo branco, a palavra «ALUGUER».

Artigo 39º

(Contrato de serviço)

A modalidade e o preço de serviço a prestar serão previamente acordados entre o proprietário e o utente de acordo com os limites estabelecidos pela Direcção Regional do Ministério das Obras Públicas da área, ouvidos a autoridade municipal e os operadores interessados.

2. Os limites a que se refere o número antecedente estão sujeitos a homologação do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

SECÇÃO III

Transportes colectivos de passageiros

Artigo 40º

(Transportes públicos de passageiros em automóveis pesados)

1. Os transportes públicos de passageiros em automóveis pesados são sempre efectuados em regime de transporte colectivo.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 os casos de excursões, aluguer a empresas para transporte do seu pessoal, de circuitos turísticos ou outros similares, autorizados por licença especial a passar pelo Director-Geral dos Transportes Terrestres.

3. Os transportes colectivos de passageiros são efectuados em regime de carreiras regulares, eventuais ou provisórias:

- a) Carreiras regulares são as que se realizam repetida e periodicamente no mesmo percurso e estão sujeitos a itinerário e horário;
- b) Carreiras eventuais são as que se realizam, acidentalmente, para suprir a insuficiência ou falta de carreiras regulares, visando a satisfação de necessidades momentâneas do tráfego;
- c) Carreiras provisórias são as que se realizam por período determinado

Artigo 41º

(Transportes urbanos e inter-urbanos)

1. Os transportes colectivos classificam-se em urbanos e inter-urbanos.

2. Consideram-se transportes colectivos urbanos os que se realizam exclusivamente dentro de povoações urbanizadas, através de vias urbanas.

3. Consideram-se transportes colectivos inter-urbanos os que se realizam entre duas ou mais localidades diferentes.

Artigo 42º

(Regime de exploração)

1. A exploração do serviço de transportes colectivos urbanos faz-se em regime de concessão municipal, precedida de concurso a todos os operadores que preencham os requisitos exigidos.

2. A concessão municipal a que refere o número antecedente obedecerá às normas fixadas por portaria conjunta do Ministro das Obras Públicas e do Ministro da Administração Local e Urbanismo e demais legislação aplicável.

Artigo 43º

(Preço dos transportes colectivos)

Os preços dos transportes colectivos são estabelecidos de acordo com limites máximos fixados por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres ouvidos a autoridade municipal competente e os operadores interessados.

Artigo 44º

(Pedido de licença para transportes colectivos)

1. Os requerimentos pedindo licença para exploração do serviço de transportes colectivos de passageiros são entregues na sede da Direcção Regional do Ministério das Obras Públicas com jurisdição na área e deles deverão constar:

- a) O nome e a morada, com a indicação do conselho, do requerente;
- b) O número de registo de ordem do veículo;
- c) A indicação da localidade sede da exploração;
- d) A indicação do local onde os veículos se encontram normalmente à disposição do público;

2. Tratando-se de carreira de transportes urbanos, os requerimentos a que se refere o número antecedente devem ser acompanhados de uma cópia autenticada do contrato de concessão para a exploração do referido serviço.

CAPÍTULO IV

Das multas e da apreensão

Artigo 45º

(Apreensão e guarda de veículos automóveis)

1. A falta de exibição do documento comprovativo da vistoria periódica ter sido feita determina a imediata apreensão do veículo, a qual se manterá até que se verifique a aprovação em vistoria extraordinária e a efectivação do pagamento da multa correspondente.

2. Em caso de acidente com um veículo automóvel não vistoriado, a apreensão só será também levantada cumpridas as formalidades previstas no nº 1 deste artigo.

3. As despesas de apreensão e guarda do veículo são suportadas pelo respectivo proprietário, não se responsabilizando o Estado por quaisquer danos ou estragos sofridos pelo veículo durante o período da apreensão.

Artigo 46º

(Multas)

1. São punidas com multa de 2 000\$ a 10 000\$:

- a) As violações dos artigos 7º nº 2, 10º, 12º e 42º, nº 2;
- b) A recusa da prestação de serviço nos termos deste diploma.

2. São punidas com a multa de 5 000\$ a 25 000\$ as violações dos artigos 16º e 33º.

3. São punidas com multa de 2 000\$ a 5 000\$ as violações dos artigos 4º, 6º, 14º nº 2, 18º, 19º e 38º.

4. São punidas com multa de 1 000\$ as violações dos artigos 5º e 6º por cada pessoa indevidamente transportada ou além da lotação.

5. São punidas com multa de 1 000\$ a 3 000\$ as violações do artigo 28º

Artigo 47º

(Remissão)

A aplicação das sanções a que se refere o presente capítulo é da competência das entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas relativas a circulação automóvel e o respectivo processo rege-se pelas normas aplicáveis às infracções ao Código da Estrada.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 48º

(Licenças precárias)

Nas zonas onde as características orográficas e a má qualidade das vias de penetração o justifiquem, serão, esporadicamente e a título precário, concedidos alvarás para transporte de passageiros em viaturas de mercadorias.

Artigo 49º

(Caducidade)

As licenças concedidas às viaturas de transporte de mercadorias utilizadas no transporte de passageiros caducarão com a inoperância do veículo ou com o cancelamento das mesmas.

Artigo 50º

(Caducidade dos exclusivos e alvarás)

1. Caducam, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os exclusivos concedidos, ao abrigo da legislação anterior, para exploração de transportes colectivos urbanos.

2. Caducam igualmente no mesmo prazo os alvarás e licenças concedidos ao abrigo da legislação anterior para a exploração do serviço de aluguer sem condutor.

Artigo 51º

(Regularização de alvarás)

1. Os titulares de alvarás para a exploração do serviço de aluguer de automóvel sem condutor dispõem de um prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma para a sua regularização, nos termos neste fixados.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento do alvará e a caducidade das licenças a que este se reporta.

Artigo 52º

(Modelos de impressos)

Os modelos de impressos para licenças e alvarás são estabelecidos por portaria do Ministro das Obras Públicas.

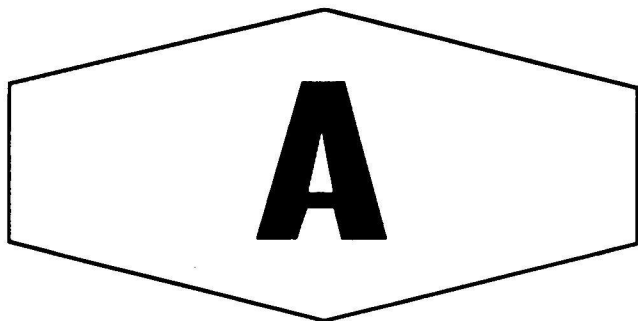
Artigo 53º

(Vigência transitória)

Enquanto não fôr publicada a portaria a que se refere o artigo 42º, a concessão para a exploração de transporte colectivo urbano continuará a reger-se, transitoriamente pela legislação anterior, na parte em que não tenha sido revogada imediatamente pelo presente diploma.

O Ministro das Obras Públicas, *Adriano de Oliveira Lima*.

Modelos dos distintivos a que se refere o artigo 24º



Decreto nº 93/89

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço de Carlos Dantas Tavares no cargo de Director-Geral da Comunicação Social, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

Pedro Pires — David Hopffer Almada.

Promulgado em 25 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 16 de Outubro de 1989:

Quintino Horta, técnico profissional de 1º nível, 3ª classe da Secretaria-Geral do Governo, em comissão de serviço no Ministério da Indústria e Energia — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257º do Estatuto do Funcionalismo.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1989).

De 30:

Eunice Irene Simas Araújo, técnica profissional de 2º nível, 3ª classe, do quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Administração Pública — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1989.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Novembro de 1989).

De 20 de Novembro:

Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, chefe de secção, definitivo, da Direcção-Geral da Administração Pública — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do disposto nos artigos 1º e 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio no Brasil, por um período de seis meses, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 3º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1989).

Manuela dos Reis Monteiro, técnica profissional de 1º nível, 3ª classe da Secretaria-Geral do Governo — requisitada, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 14/77, de 5 de Março, para prestar serviço, em comissão ordinária, no Conselho Nacional do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Novembro de 1989).

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 20 de Setembro de 1989:

Fátima Leonor Fernandes Barbosa Rodrigues, contratada para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, letra «I», com colocação no Liceu «Domingos Ramos» — nos termos da alínea c) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 37ª código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro — são contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação no Liceu de Santa Catarina, os seguintes indivíduos, habilitados com o segundo ano do Curso Complementar, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro:

Álvaro dos Santos Rodrigues.

Luís Carlos Correia.

Arnaldo Emiliano dos Reis Tavares.

Francis Akan Bamkong.

José de Silva Samba

David Gomes

Luis Orlando Monteiro Semedo.

Gustavo Gomes Moreira.

Sheko Amalu Jallo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 39ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro — são contratados para prestação de serviço docente durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de ensino primário, com colocação nas escolas dos concelhos abaixo indicados, os seguintes indivíduos habilitados com o Curso de Magistério Primário:

Romão Manuel Araújo — S. Nicolau, Escola nº 16 do Tarrafal.

Dália de Anunciação Vieira Andrade — Boa Vista, Escola nº 1.

Daniel Gomes Alves — Escola nº 1, Boa Vista — vila.

Lídia da Cruz Alves Araújo — Boa Vista, Escola nº 1 da vila.

Maria Helena Ramos — Sal, Escola nº 1 de Espargos.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Valentina Kadirovna Lima e Ricardina de Fátima Cardoso, revalidado o contrato para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola Industrial e Comercial do Mindelo — nos termos da alínea c) do Artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro:

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 40ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Oscar Lopes Freire, revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 21ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Jorge da Cunha, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de S. Filipe, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Albertina Sousa Fortes, contratada para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Sal, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 32ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Júlio César Lopes Delgado, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Brava, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Castro Paposseco, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (G), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Maio, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 15/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 28ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Pedro Augusto, revalidado o contrato para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80 de 16 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 33ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Mário Alberto Lima Bárber, revalidado o contrato para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de S. Filipe, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80 de 16 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Mário Assis Gomes Fernandes Tavares, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 27ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Dionísio José dos Santos Firmino, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Humberto Ilísio Lima do Rosário Cruz, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Boa Vista, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 28ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Raúl Lopes, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 31ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Jorge Pedro da Cruz, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Paúl, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 34ª, código 1.2 do orçamento vigente.

António Paulo de Jesus Teixeira e Rui Jorge dos Santos Delgado, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 19ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Novembro:

Maria Guadalupe de Oliveira Almada, professora de 3º nível, 3ª classe, com duas diuturnidades, da Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina — transferida na mesma categoria e situação para o Liceu de Santa Catarina, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 39ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 2:

Paulino Lima Fortes, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 4º nível 3ª classe, com colocação na Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário — nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

Maria Adriana Sousa Carvalho, directora do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, Carlos Lopes Pereira, director do Jornal Tribuna, José Maria Barreto de Carvalho, técnico superior do Ministério da Informação Cultural e Desportos, autorizados para durante o ano lectivo 1989/90, e, em regime de acumulação, exercerem o cargo de professores na Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário — nos termos do artigo 78º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei nº 114/88, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 43ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Anderlina das Mercês dos Santos Silva Noro, contratada para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 4º nível, 3ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro.

A ora contratada deverá ficar destacada no Gabinete de Estudos e Planeamento, por conveniência de serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 4:

Nos termos do artigo 78º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei nº 114/88, de 31 de Dezembro — são autorizados os funcionários a seguir indicados para, durante o ano lectivo de 1989/90, em regime de acumulação, exercerem o cargo de professor no Instituto Pedagógico:

Henrique Oliveira — professor do 4º nível do Liceu «Domingos Ramos», Pedagogia.

Gabriela Auxília Borges — professora do 4º nível do Liceu «Domingos Ramos», Educação Física.

Maria Alice Silva — professora do Instituto Pedagógico, Ciências da Natureza.

António Lima Fortes — 1º Tenente das F.A.R.P., Formação Política e Social.

Maria das Dores P. V. Rodrigues — professora do 3º nível do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares», Expressão Visual.

José Francisco Monteiro Baptista — Funcionário da J.A.A.C.-C.V., Expressão Musical.

Júlio Aurora Fernandes de Pina — funcionário da E.M.P/IP.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 42ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 7

Joaquim Africano da Cruz, revalidado o contrato para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Direção-Geral do Ensino, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Laurindo Mendes Andrade, Gorrette Brígida de Fátima das Neves Pires Monteiro, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de S. Filipe — nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

Jorge Medina Lopes e Mário Vieira Barros, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de S. Filipe — nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Lúis Maria Monteiro Lima Cardoso, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Paul, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 34ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José António Silva Salc mão, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Santo António, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 18ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Manuel Talbo Sani, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «G» com colocação no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Eduardo Gomes Moreira, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, indo ocupar a vaga deixada por Ulisses Camilo Alves Barreto, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 20ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Mário Augusto da Piedade Borges, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira, nos termos da alínea c) do Artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 21ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do Artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, são contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, com colocação na Escola Secundária «Olavo Moniz» os seguintes indivíduos com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

Como professor de 4º nível, 3ª classe

José Natucan Silva.

Como professor de 3º nível, 3ª classe (letra I)

Nelson Lúis Monteiro Lopes;

Hermes Soares Melo Andrade;

António Duarte Delgado Brito;

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Manuel da Luz Monteiro, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «G» com colocação na Escola Secundária, de Ribeira Grande nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Abraão Monteiro e Jean-Pierre Spencer, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «G» com colocação no Li-

ceu «Ludgero Lima», nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 36ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Idalina da Cruz Fonseca, contratada para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «G» com colocação na Escola Secundária, «Olavo Moniz» nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Malam Dabó, Duarte Mané e Fernando Caetano, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «G» com colocação no Liceu de Santa Catarina, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 39ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São autorizados os funcionários infra-adscrito para, nos termos do artigo 78º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei nº 114/88, de 31 de Dezembro, e, em regime de acumulação, exercerem o cargo de professor no Liceu «Domingos Ramos», durante o ano lectivo de 1989/90, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

João Carlos Pires — funcionário do Ministério do Plano e da Cooperação;

Ana Jacquelina Alves Barbosa Marques da Silva — funcionária da Assembleia Nacional;

Mateus José Rodrigues — funcionário das FARP;

Arlindo Soares de Carvalho — funcionário das FARP;

Labó Sow — funcionário das FARP.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria das Dores dos Santos Oliveira, César Pimenta Maurício e Carlos Alberto Lubrano Barbosa Vicente Pires, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «I» com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, indo substituir respectivamente, Mafalda E. C. Monteiro Barreto, Conceição M. Ramos Silva e Maria Zenaida R. Costa Neves, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, são contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, com colocação no Liceu de Santa Catarina, os seguintes indivíduos, indo substituir professores nomeados e que não tomaram posse, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

Na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe letra «G»

Mustafá Vermelho — na vaga deixada por Moramed Alhady Kaky;

Na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe letra «I»

Isabel Antonieta Rangel Cabral — na vaga deixada por Júlio Sanches Afonso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 39ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Júlio César Sanches Ferrage, revalidado o contrato para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Brava, nos termos da

alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1.2 do orçamento vigente.

João Pedro Osório Fortes e José António Osório Fortes, são revalidados os contratos para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares» — Achada de Santo António, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 18ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Amílcar Ramos da Costa, revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Boa Vista, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, e alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, indo ocupar a vaga deixada por Judite de Enarnação M. Nascimento, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 25ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Laurinda Eunice Vaz Almada e Cecília Monteiro Fernandes, revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, e alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, indo substituir respectivamente Domingos Anastácio Ramos e Manuel Moreira Fernandes, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 33ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Carlos dos Reis Pinto, Emanuel Maria Soares e Ambrósio Mendes Lopes, revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, e alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, indo substituir respectivamente Nilda M. G. de Pina, Carla Maria B. Bettencourt e Jerónimo dos Reis Santos, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 20ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Roberto Carlos Rodrigues Gomes, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra «L» com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Sal, nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81 de 31 de Dezembro, indo substituir, Lucília Sousa S. C. Lima, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

Roberto Albertino da Graça, revalidado o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do «Sal» — nos termos da

alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com direito ao vencimento estabelecido na alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 32ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Estevão Monteiro Borges, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível de 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Tarrafal — nos termos da alínea c) do artº 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, indo ocupar a vaga deixada por Ambrósio Mendes Lopes, com efeito a partir de 2 Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 27ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artº 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artº 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos abaixo designados para, duante, o ano lectivo 1989/90, exercerem o cargo de professor de 3º nível de 3ª classe, letra (I), com colocação no Liceu «Domingos Ramos, com efeito a partir de 2 de Outubro de 1989.

Solange Helena Barros Varela — colocada na vaga deixada por Sandra Helena F. Évora.

Maria Albertina Andrade F. Silva — na vaga deixada por Catarina Ramos Osório.

Daniel Novo Jesus dos Santos — na vaga deixada por Manuel Moreira Fernandes.

Herminalda Augusta Fonseca Modesto Rodrigues — na vaga deixada por Osvaldo Hélder Augusto Lot.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Pedro Conrado Lima Lopes, Paulina Costa Fortes e Pedro Fernandes Pires, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3º nível, de 3ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Paúl — nos termos da alínea c) do artº 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artº 1º da Portaria nº 150/81, de 31 de Dezembro, indo substituir respectivamente, Maria José Delgado Fortes, Herdes Avelino H. Lopes e Ana Maria F. Silva, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 34ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artº do 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, são contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90 no Liceu «Ludgero Lima», os seguintes indivíduos, com efeito a partir de 2 de Outubro de 1989.

Como professores de 3º nível, 3ª classe letra (G)

Márcia Perazzo Valadares

Como professor de 3º nível, letra (I)

António Feliciano Lopes Cardoso

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 36ª, código 1.2 do orçamento vigente.

João Ramos Piedade Vieira, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 4º nível, de 3ª classe com colocação no Liceu «Domingos Ramos» — nos termos da alínea c) do artº 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, indo substituir Faustino Évora, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges, revalidado o contrato prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 4º nível, de 3ª classe com colocação na Di-

recção-Geral do Ensino — nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 15 de Setembro:

Marcelina Lucas Santos, 3º oficial definitivo da Direcção-Geral de Farmácia — promovida, nos termos do artº 50º do Decreto-Lei nº 98/87, a 2º oficial da mesma Direcção-Geral, com colocação no Depósito Regional de Medicamentos em S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Outubro de 1989).

Mário da Silva Matos, funcionário aposentado da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 31 de Agosto de 1989, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com urgência para o exterior a fim de ser tratado num centro especializado de Urologia».

Roberto Morais de Brito, condutor da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 31 de Agosto de 1989, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para Portugal a fim de ser tratado num centro especializado em Cardiologia/Cirurgia Torácica por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

De 18:

Rosa Antónia da Cruz, técnica profissional de 1º nível, 2ª classe — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 7 de Setembro de 1989, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra incapaz para todo o serviço».

De 20:

Otelinda Maria Silva Neves, técnica profissional de 1º nível, principal, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 28 de Setembro de 1989, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser estudada num serviço de Gastroenterologia».

Marcos Gonçalves Lopes, agente sanitário, da Direcção-Geral de Saúde, — punido com a pena do nº 1, do artº 14º do Estatuto dos Agentes da Administração Pública — demissão por abandono de lugar.

De 6 de Novembro:

Arceolinda da Conceição Chantre Delgado, técnica profissional de 1º nível, de 3ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — autorizada a beneficiar em Portugal das disposições do Decreto-Lei nº 152/79, de 22 de Novembro por motivo de doença.

Despacho do Camarada Ministro da Indústria e Energia:

De 15 de Novembro de 1989:

Hermenegildo Lopes Monteiro, técnico de 2ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica — concedidos 3 meses e 15 dias de licença registada, nos termos do artº 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 1989.

Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1989:

Despachos do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 11 de Novembro de 1989:

Rita Maria Fortes Barros, auxiliar de 3ª classe, do quadro auxiliar das Alfândegas — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 1989.

Anotado pelo Tribunal de Contas, em 21 de Novembro de 1989.—

De 22:

Maria Sony Castro de Sousa, amanuense da Direcção-Geral da Fazenda Pública — transferida, por conveniência de serviço, da Repartição de Finanças do Concelho do Tarrafal, para a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Despachos do Camarada Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 13 de Setembro de 1989:

Ana Manuela Rodrigues Barbosa, 3º oficial da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1º do artº 27º do Estatuto do Funcionalismo.

José Augusto Ribeiro Mendes, fiscal de 3ª classe provisório, da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1º do artº 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria de Lourdes Silva de Barros, telefonista provisória da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1º do artº 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Manuel do Carmo dos Reis Mendonça, electricista da Presidência da República — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1º do artº 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º artº 2º cód. 1.2 do orçamento vigente. — Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Novembro de 1989.

De 1 de Novembro:

Lucília Fernandes Rodrigues, costureira de 1ª classe, Direcção-Geral da Administração da Presidência da República — aplicada a pena de demissão, por abandono do lugar, nos termos da alínea f) do artº 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Manuel Augusto Évora, servente da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República — aplicada a pena de demissão, por abandono do lugar, nos termos da alínea f) do artº 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despachos do Camarada Director-Geral do Ensino, por delegação do Camarada Ministro da Educação:

De 21 de Março de 1989:

Maria do Rosário de Fátima Silva, professora de posto escolar do 2º nível, 3ª classe, definitiva — concedida a mudança de classe, correspondente à 1ª classe, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro e artigo 50º do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro.

De 11 de Agosto:

Maria do Rosário de Fátima Andrade Cabral, professora de posto escolar de 2º nível, 3ª classe, provisória — concedida a mudança de classe correspondente à 1ª classe, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro e artigo 50º do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1989).

De 1 de Novembro:

Edna de Jesus Lima Barros Silva Moreno, professora eventual de 3º nível, letra «G» do Liceu «Domingos Ramos» — transferida na mesma categoria e situação para a Escola do Ensino Básico Complementar de Achada Santo António, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 18ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Manuel Pedro Andrade, professor eventual, de 3º nível, 3ª classe, letra «I» do Ensino Básico Complementar do Porto Novo — transferido na mesma categoria e situação para o Liceu da Ribeira Grande, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

Orlanda Maria Delgado Leite, professora eventual de 3º nível, de 3ª classe, letra «G» do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande — transferida na mesma categoria e situação para o Liceu da Ribeira Grande, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Germano Monteiro Lima, professor eventual de 3º nível, de 3ª classe, letra «L» da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, transferido para o Liceu «Ludgero Lima», na mesma categoria e situação, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 36ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Clementina Chantre Silva Santos, professora eventual de 3º nível de 3ª classe, letra «I» do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa» — transferida na mesma categoria e situação para a Escola Industrial e Comercial do Mindelo, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 40ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José António de Pina, professor eventual, de 3º nível, 3ª classe, letra «I» da Escola do Ensino Básico Complementar de S. Filipe, transferido na mesma categoria e situação para a Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 31ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Benvindo Moreira Barreto, professor eventual, de 3º nível, 3ª classe, letra «I» da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro, transferido na mesma categoria e situação, para o Liceu «Domingos Ramos», com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 2:

São transferidos por conveniência de serviço os seguintes professores na mesma situação e categoria:

Hirondina Julieta Duarte Pinto, professora do posto escolar de 3ª classe, eventual — da Escola nº 1 de Porto Novo para Escola nº 2 da Ribeira Grande;

Francisca Maria Silva Santos, professora de 2º nível de 3ª classe, eventual da Escola nº 5 do Paúl para a Escola nº 1 do Porto Novo;

José Socorro Mendes, professor de posto escolar de 3ª classe eventual, da Escola nº 27 do Tarrafal de Santiago para a Escola nº 1 da Praia;

Maria Daniela Gomes Almeida, professora de posto escolar, eventual, de 3ª classe, da Escola nº 5 de Santa Cruz para a Escola nº 1 da Praia;

Maria Estefânia Barros, professora de quadro de Ensino Primário da Escola nº 32 da Ribeira Grande para a Escola nº 3 de S. Vicente;

Filomena Rocha Fortes, professora de posto escolar, de 3ª classe, eventual da Escola nº 1 do Porto Novo para a Escola nº 3 de S. Vicente;

Maria de Fátima Alves Vaz, professora do posto escolar, de 3ª classe eventual — da Escola nº 8 da Ribeira Grande, para a Escola nº 3 de S. Vicente;

Norberta de Brito, professora de posto escolar, de 3ª classe, eventual — da Escola nº 37 da Praia, para a Escola nº 7 de Santa Cruz;

Maria da Luz Oliveira Pires, professora do posto escolar, eventual, da Escola nº 12 do Porto Novo — transferido na mesma situação e categoria para a Escola nº 32 do Fogo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Camarada Director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:

De 19 de Setembro de 1989:

Maria Helena Baptista de Pina Delgado, técnica profissional de 1º nível, 1ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 14 de Setembro de 1989, que é do seguinte teor:

«Apresentada após seu regresso de Portugal. Apta a retomar o trabalho».

De 18 de Outubro:

António Pedro Silva, atendente de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Outubro de 1989, que é do seguinte teor:

«São-lhe justificadas as faltas dadas de 11 de Julho a 13 de Agosto de 1989»

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 24 de Outubro de 1989:

Cecílio António Soares, mecânico do Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Outubro de 1989, que é do seguinte teor:

«Apresentado após o seu regresso de Portugal. Apto a retomar o trabalho».

Contrato de prestação de serviço:

De 28 de Fevereiro de 1989:

José Lino Ramos Melício, licenciado em agronomia — contratado para prestação de serviço na Direcção-Geral da Indústria, com o vencimento mensal de 28 950\$.

O presente contrato é válido por três meses renovável tacitamente por períodos iguais e contados a partir da data da posse.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Outubro de 1989).

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que a nomeação interina de Juscelino Mendes Araújo dos Santos, para exercer o cargo de oficial de diligências de 3ª classe, conforme o despacho do Camarada Ministro da Justiça, de 22 de Junho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* nº 20, de 29 de Junho de 1989, tem efeitos retroactivos à data do respectivo despacho, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 52/79.

Para os devidos efeitos se comunica que Felisberto Alves Vieira, nomeado técnico superior de 3ª classe, por despacho do Camarada Secretário do Conselho Nacional do P.A.I.C.V., de 28 de Agosto de 1989, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Setembro, fica exonerado do cargo de chefe de secção a partir da data da posse.

Para os devidos efeitos se comunica que foram designados assessores da Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento, para o ano de 1989/91, em representação da Associação Comercial e Agrícola os seguintes indivíduos:

António Pedro Soares de Carvalho.

Jean Christian Andrade.

José Maria da Purificação Sanches.

Comunica-se para os devidos efeitos que a professora de posto escolar, de nomeação definitiva, de 1ª classe, Maria das Dores de Figueiredo Brito Fonseca, que se encontrava de licença registada por despacho do Camarada Ministro da Educação de 7 de Março de 1989, publicado no *Boletim Oficial* nº 13/89, reassumiu as suas funções no dia 27 de Março de 1989.

Clara Antónia Soares, servente da Sub-Delegação Escolar de S. Nicolau, que se encontrava de licença registada, regressou ao seu posto de trabalho no dia 1 de Agosto de 1989.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÕES

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40/89, página 22, de 13 de Outubro, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 22 de Agosto de 1989, sobre a revalidação de prestação de serviço docente respeitante a Martins Pires, professor do posto escolar de 2º nível, 3ª classe, do concelho do Porto Novo, da Escola nº 1 da vila, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Manuel Pires

Deve ler-se:

Martins Pires

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40/89, página 11, de 13 de Outubro, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 22 de Agosto de 1989, sobre a revalidação de Filomena de Fátima R. Lima Monteiro, professora de 4º nível, 3ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar de S. Filipe, pelo que se publica na parte relativa:

Onde se lê:

Filomena de Fátima R. Lima Gonçalves;

Deve ler-se:

Filomena de Fátima R. Lima Monteiro.

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 29, de 22 de Julho de 1989, o despacho do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, de 8 de Junho, visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Julho, respeitante a nomeação de Maria da Conceição Ribeiro da Silva, no cargo de amanuense da Direcção-Geral da Fazenda Pública, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Interinamente;

Deve ler-se:

Assalariada de carácter permanente.

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 44/89, página 629, de 4 de Novembro, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 20 de Setembro de 1989, relacionado, o lugar de prestação de serviço dos professores, David Joaquim Monteiro, Luís Maria Fernandes e Diva Medina Silvestre, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

David Joaquim Monteiro

Luís Maria Fernandes Soares

Diva Medina Silvestre

Deve ler-se:

Concelho de Santa Cruz

David Joaquim Monteiro — Escola nº 8 de Monte Negro

Concelho de S. Vicente

Luís Maria Fernandes Soares — Escola nº 10 de Monte Sossego

Diva Medina Silvestre — Escola nº 10 de Monte Sossego

Por ter sido publicado de forma inexacta por lapso da Administração, no *Boletim Oficial* nº 21/89, o despacho relativo à nomeação de Isolina de Pina Correia e Silva, 1º ajudante de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, para desempenhar as funções de Conservador dos Registos de 3ª classe, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

«O cargo de Conservador dos Registos Centrais de 3ª classe».

Deve ler-se:

«O cargo de Conservador dos Registos de 3ª classe».

Por ter sido publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40/89, página 11 e 13 de Outubro, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 22 de Agosto de 1989, respeitante a revalidação de prestação de serviço docente, dos professores da Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande;

Deve ler-se:

Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava;

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 44/89, de 14 de Novembro, o despacho do Camarada Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, respeitante à nomeação provisória de Raul Duarte Lima, no cargo de supervisor de Oficinas do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Supervisor de Oficinas de 3ª classe:

Deve ler-se:

Supervisor de Oficinas:

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45/89, de 11 de Novembro, a nomeação definitiva do técnico superior de 2ª classe, Emanuel de Jesus Galina Monteiro, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Técnico de 2ª classe:

Deve ler-se:

Técnico superior de 2ª classe:

Por ter sido publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40/89, página 26 de Agosto de 1989, respeitante aos professores alfabetizados, da DEGEX, mandados continuar em exercício durante os meses de Agosto e Setembro do ano de 1989, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Francisco Pereira Semedo — Santa Catarina;

Celestina Maria Borges — Santa Catarina;

Alberto Gomes Tavares — Tarrafal;

Zacrias Tavares Silva — Tarrafal;

José Gomes Silva Fernandes Andrade — Maio;

António Neves — Fogo;

Adelino Nunes Santos — Brava;

Fernando Mª Antónia de Oliveira — Paúl;

António Miguel Santos — Porto Novo;

Celistina Josefa Pires Silva — S. Vicente;

Deve ler-se:

Francisco Pereira Fernandes — Santa Catarina;

Cesaltina Maria Borges — Santa Catarina;

Alberto da Costa Tavares — Tarrafal;

Zacarias Tavares Silva — Tarrafal;

José Cosmo Silva Fernandes Andrade — Maio;

António Alves — Fogo;

Adelino Nunes Sanches — Brava;

Fernando Maria Antónia Oliveira — Paúl;

António Miguel Gonçalves — Porto Novo;

Celestina Josefa Santos — S. Vicente;

Por ter sido publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40/89, página 8 de 13 de Outubro, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 22 de Agosto de 1989, sobre a revalidação de prestação de serviço docente, respeitante a Luisa Auxiliadora Lopes Barbosa, professora de 3º nível, 3ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar da Achada Santo António, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Luís Auxiliadora Lopes de Brito Barbosa.

Deve ler-se:

Luisa Auxiliadora Lopes de Brito Barbosa.

Por ter sido publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40/89, página 8 de 13 de Outubro, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 22 de Agosto de 1989, sobre a revalidação de prestação de serviço, de António Sabino Gonçalves, professor de posto escolar, de 2º nível, 3ª classe, do concelho de Porto Novo da Escola nº 1 da vila, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

António Sabino Delgado.

Deve ler-se:

António Sabino Gonçalves.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 28 de Novembro de 1989. — O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, Director de 1ª classe.